



PROJETO DE LEI Nº 4/2017
De 11 de dezembro de 2017



**DISPÕE SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES
PERMANENTES DE COMBATE E
PREVENÇÃO AO MOSQUITO
AEDES AEGYPTI, ALTERA A LEI
2324/2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar ações permanentes de Combate ao mosquito Aedes Aegypti, no Município de Pilar do Sul.

Art. 2º - As ações de Combate e Prevenção ao mosquito serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito Aedes Aegypti, conforme competência dada pela Lei Complementar 267/2013.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores do Aedes Aegypti.

Parágrafo Único - Nos casos de imóveis abandonados, os agentes de saúde seguirão as recomendações do Inciso III e IV, § 1º do art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de Junho de 2016, que autoriza agentes de saúde a entrarem em propriedades públicas e privadas abandonadas ou fechadas para combater focos do mosquito Aedes Aegypti, mosquito transmissor dos vírus Zika, Dengue e Chikungunya, desde que identificados como potencial foco de transmissão.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e prática que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes Aegypti.



Art. 5º - No caso dos agentes fiscalizatórios detectarem propriedade que apresente foco, ou possíveis focos, do mosquito “*Aedes Aegypti*”, será alertado e instruído o proprietário ou possuidor a realizar alterações necessárias e procedimentos, para eliminá-los e evitar que novamente ocorram, sem a exclusão de medidas imediatas a serem tomadas pelos agentes com a intenção de sanar o problema, sem prejuízo do previsto Lei 2.324/2007.

Parágrafo Único - No caso de nova vistoria, em prazo superior a 15 (quinze) dias, em que forem detectados os mesmos problemas será o proprietário ou possuidor, autuado e multado de acordo com a graduação dos artigos 17 e 18 da Lei 2.324/2007, e no caso de reincidência no dobro deste valor.

Art. 6º - Para os casos previstos nos artigos 3º e 5º desta Lei, e quando não for detectado focos de infestação passíveis de enquadramento nos artigo 17 da Lei 2.324/07, o agente fiscalizatório utilizará dos instrumentos coercitivos e impositivos previstos na Lei Estadual 10.083/98, com a aplicação de atenuantes e agravantes dos artigos 116 a 120 da mesma Lei.

Art 7º - Fica alterada a redação do inciso I Artigo 17 da lei 2.324/07, o qual passará a vigorar com a seguintes redação:

“(…) I - leves, quando houver infração a qualquer disposição de lei municipal sobre prevenção de doenças transmissíveis por insetos ou animais, ou quando for localizado até 3 (três) focos de vetores;”

Art 8º - Considerar-se-ão infrações de nível “Leve”, para fins do Art. 17 da Lei 2.324/07, as infrações contidas nos artigos 3º e 5º dessa Lei, e as infrações constantes no artigo 16 da Lei 2.324/07.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 11 de dezembro de 2017.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIONOTTO
Vereadora-PSDB



PROJETO DE LEI Nº 74 /2017
De 11 de dezembro de 2017

**DISPÕE SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES
PERMANENTES DE COMBATE E
PREVENÇÃO AO MOSQUITO
AEDES AEGYPTI, ALTERA A LEI
2324/2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MENSAGEM-JUSTIFICATIVA:

Apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos Vereadores que compõem esta Egrégia Casa de Leis que tem por finalidade permitir à fiscalização municipal maior efetividade e legalidade no exigir dos proprietários ou posseiros as medidas necessárias para evitar-se a procriação do mosquito “Aedes Aegypti”, e por consequência diminuir-se a incidência das doenças transmitidas por esse inseto.

Em todo o verão é grande, e crescente, a proliferação deste mosquito transmissor de doenças, e somente um trabalho de conscientização e fiscalização envolverá todos no processo de eliminá-lo.

Certa de contar com a aprovação desta Egrégia Casa de Leis, encerro com meus protestos de estima e consideração.

Pilar do Sul, 11 de dezembro de 2017.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIONOTTO
Vereadora-PSDB